SENTENÇA

Processo n°: **0012645-57.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Bruno Felipe da Silva Me 9mil Águas Disk Água Mineral

Requerido: Telefonica Brasil Sa Vivo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização por danos materiais e morais que experimentou porque sua linha telefônica, contratada junto à ré, permaneceu sem funcionamento por quase cinco dias, não obstante os constantes contatos mantidos para que a situação se resolvesse em menor espaço de tempo.

A preliminar arguida em contestação não merece

acolhimento.

Isso porque o tema discutido nos autos não possui ligação direta com o problema verificado na linha telefônica da autora, mas diz respeito ao fato desta ter ficado por dias sem utilização.

Desnecessário, portanto, aprofundar qualquer discussão em torno daquele problema, motivo pelo qual a realização de perícia é prescindível à solução do feito.

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada.

No mérito, a ré não impugnou especificamente

os fatos articulados pela autora.

Não negou que a linha telefônica da mesma teve problemas que provocaram sua inutilização por quase cinco dias (poderia ter demonstrado que no período assinalado a linha foi normalmente usada) e, como se não bastasse, silenciou a propósito dos protocolos elencados a fl. 03.

A conjugação desses elementos respalda a versão exordial, não tendo a ré ofertado elementos concretos que se contrapusessem a ela (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil).

Definido o aspecto fático trazido à colação, resta saber se dele decorre o direito às indenizações pleiteadas.

Quanto aos danos materiais, tomo-os como

incontroversos.

A autora dedica-se ao ramo de distribuição de água e a experiência comum revela que a maioria dos atendimentos dessa natureza – senão a totalidade – decorre de ligações telefônicas.

Os números a propósito apresentados a fl. 04 afiguram-se razoáveis, máxime porque a ré não se voltou específica e precisamente contra eles.

Quanto aos danos morais, reputo-os presentes

também.

Pelas mesmas razões já assinaladas sobre a relevância do uso da linha telefônica no desempenho das atividades da autora, tomo como configurados os prejuízos à sua imagem perante terceiros causados pela inoperância da linha por quase cinco dias.

É o que basta para a caracterização dos danos dessa ordem passíveis de ressarcimento.

Todavia, o valor da indenização não há de ser o

postulado porque se revela excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do abalo experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o transtorno suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em um mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.644,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA